



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000317517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002858-28.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARMINDO RAMALHO LTDA. e Apelado/Apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002858-28.2024.8.26.0266

**Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A, Pague Seguro Internet
Instituição de Pagamento S.A. e BMW Financeira S.A.
Crédito, Financiamento e Investimento.**

**Apelado: Empreendimentos Imobiliários Armindo Ramalho
Ltda.**

Comarca: Itanhaém

Voto nº 13407

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Banco Santander Brasil, Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento e BMW Financeira S.A. contra sentença que condenou as demandadas a restituir à demandante R\$ 7.918,91 e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, ambos os valores atualizados e acrescidos de juros legais. A demandante, Empreendimentos Imobiliários Armindo Ramalho LTDA, alegou fraude em boleto de pagamento de contrato de alienação fiduciária com a BMW Financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviços e (ii) a ocorrência de culpa concorrente entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não se aplica ao caso de PagSeguro e Santander, pois não ficou evidenciada falha na prestação de serviços.

4. A BMW Financeira não comprovou a legitimidade das operações e a eficácia de seus sistemas de segurança, configurando falha na prestação de serviço. Contudo, a

conduta da demandante contribuiu para a fraude, caracterizando culpa concorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias não configurada para PagSeguro e Santander. 2. Culpa concorrente entre a demandante e a BMW Financeira reduz a indenização por danos materiais conforme a gravidade da culpa de cada parte.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 14, § 1º; Lei nº 14.905/24; Resolução CMN nº 5.171/24.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1005317-82.2021.8.26.0597, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2022; TJSP, Apelação Cível 1000944-94.2024.8.26.0405, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 07.01.2025.

Trata-se de apelação interposta por Banco Santander Brasil, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento e BMW Financeira S.A. contra sentença de fls. 377/382, cujo relatório aqui é adotado, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as demandadas, solidariamente, a restituir à demandante o valor de R\$ 7.918,91, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, ambos até 29.08.2024, e, a partir de

30.08.2024, em consonância com a Lei nº 14.905/24, a atualização monetária será pelo IPCA e os juros legais de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Bacen, conforme Resolução CMN nº 5.171/24), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente a partir desta data, em consonância com a Lei nº 14.905/24, pelo IPCA e acrescido de juros legais, também a partir desta data, de acordo com a taxa legal na forma da Resolução CMN acima citada

Alega o apelante Santander, em síntese, que os boletos utilizados foram emitidos por terceiros, sem qualquer vínculo com o apelante, afastando a responsabilidade objetiva do Banco e tornando inaplicável a Súmula 479 do STJ. Ressalta ainda que o boleto apresentado indica como banco emissor o Bradesco e não o Santander e que o comprovante de pagamento revela beneficiários totalmente estranhos à relação contratual da demandante com a BMW Financeira, sendo eles: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento (CNPJ nº 08.561.701/0001-01) como beneficiária original e 49474020 James Lopes de Souza (CNPJ nº 49.474.020/0001-93) como beneficiário final.

O apelante Pagseguro afirma que não

é o real beneficiário do valor e apenas cumpriu sua função de instituição de pagamento. Sustenta que o instrumento pago pela parte apelada foi legitimamente emitido pela plataforma do PagSeguro. Assevera que não poderia prever que a adulteração do documento seria realizada, tampouco que ele seria utilizado para a aplicação de fraudes. Salaria que a fraude decorreu do fato de que terceiros obtiveram acesso a informações internas e sigilosas dos clientes da BMW Serviços Financeiros.

A apelante BMW, por sua vez, alegou que o pagamento realizado pela apelada foi direcionado a terceiro totalmente desvinculado da apelante e com denominação sequer semelhante que pudesse induzi-la em erro, inclusive porque o banco beneficiário é diverso. Sustentou que o título fraudado não foi emitido ou enviado pela apelante e que, antes de qualquer transação, os aplicativos bancários levam o pagador a uma tela que contém o resumo dos dados do verdadeiro beneficiário do valor a ser depositado, sendo obrigação do pagador a conferência das informações do boleto. Destacou ainda que os pagamentos anteriores realizados pela apelada tiveram como única beneficiária a instituição em questão.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 479/493 e 494/529.



Recurso tempestivo e preparado (fl. 534).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação fundada em relação contratual, ajuizada por Empreendimentos Imobiliários Armindo Ramalho Ltda. em face de BV Financeira, Banco Santander e PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento.

Alega a apelada, em síntese, que celebrou com a demandada BMW Financeira contrato de alienação para a aquisição do veículo marca BMW/I/BMW IX1/XDRIVE30. Afirma que recebeu um e-mail da demandada BMW em 22/11/2023, que tinha como assunto: "*Boleto Cobrança Registrada - BMW Serviços Financeiros*". Relata que, após o pagamento da primeira e da segunda parcelas, pagou o boleto da terceira parcela, sem saber que se tratava de uma fraude. Sustenta que enviou e-mail para a demandada BMW solicitando a análise deste boleto, respondendo ao e-mail utilizado pela demandada para o envio do carnê e foi surpreendida com uma resposta sem conexão com os fatos narrados na sua solicitação. Assevera que a

responsabilidade do Banco Santander e do Banco PagSeguro Internet está em permitir que fraudadores mantenham conta em sua custódia, permitindo a emissão de boletos fraudulentos.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

De início, é de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código Civil.

No mais, observadas as demais circunstâncias relativas às peculiaridades do caso, é incontroverso que o apelado, após receber e-mail, efetuou pagamento de boleto falso.

Citadas, as apelantes alegaram que não tiveram participação nos fatos narrados na inicial e que o apelado efetuou o pagamento do boleto falso voluntariamente, inexistindo nexos de causalidade entre os danos materiais sofridos e a conduta das apelantes.

Intimadas quanto às provas que desejavam produzir, apenas a apelante PagSeguro formulou requerimento de autorização para informar os dados do real beneficiário dos valores referentes ao boleto pago pelo apelado.

Pois bem, o boleto emitido pelo fraudador apresenta diferenças de fácil percepção

quando comparado ao comprovante de pagamento (fl. 34).

Os boletos anteriores, pagos pela apelada, têm o dígito 237, pertencente ao Banco Bradesco (emissor). Já o boleto falso tem o dígito 033-7, pertencente ao Banco Santander.

Consta dos boletos, inclusive daquele fraudado, o seguinte alerta: *"previna-se de boletos falsos: antes de pagar confirme se os três dígitos são do Bradesco (237) e se os dados do beneficiário são BMW Financeira"* (fl. 34)

Além disso, previamente ao pagamento do boleto, ao inserir os dados do código de barras, o pagador tem acesso às informações que possibilitam a identificação da fraude.

O banco destinatário é diverso do Banco BMW (Banco Santander).

O comprovante de pagamento tem como beneficiários a empresa Pagseguro e o terceiro James Lopes de Souza (fl. 43).

Ademais, a parcela paga pelo apelado era a terceira, de modo que já possuía conhecimento acerca do destinatário em função do

pagamento das prestações anteriores.

Não bastasse, diferentemente do alegado pela apelada à fl. 6, o e-mail do suposto preposto, colacionado à fl. 31, tem domínio *bmwserviçosfinanceiros@bmw.com.br*, que é diverso do domínio *relacionamentos.sf@bmw.com.br*, para o qual a apelada direcionou a irresignação após o pagamento do boleto fraudado (fls. 44/47).

Em suma, a apelada não soube explicar por que efetuou o pagamento do boleto falso, mesmo com as informações divergentes, especialmente banco destinatário e nome do beneficiário.

De outra parte, a financeira BMW não se desincumbiu do ônus de comprovar que os boletos bancários não partiram do e-mail da empresa.

Em outras palavras, a financeira tem o ônus de demonstrar a legitimidade das operações e a eficácia de seus sistemas de segurança.

No caso em análise, o ambiente de transações da apelante BMW não forneceu a segurança que dele se espera, restando comprovada a falha na prestação de serviço prevista no artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Releva notar que as telas sistêmicas unilaterais juntadas pela financeira apelante às fls. 273/286 não têm o condão de comprovar que o boleto fraudado não partiu da empresa apelante.

Por outro lado, era dever da parte consumidora cercar-se de cuidados antes de efetuar o pagamento com informações distintas de destinatário.

Nesse contexto, verifico que a apelada narrou da seguinte forma os acontecimentos, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência: “*o pagamento com vencimento em 20.01.2024 no valor de R\$ 7.643,09 foi efetuado via internet banking*” (fls. 58/59).

Portanto, restou comprovado que a parte apelada tinha condições de conferir os dados do pagamento, inclusive por meio de contato com os canais



oficiais da financeira que constavam do boleto e do contrato.

Desta forma, a conduta da parte demandante contribuiu para a ocorrência da fraude narrada nestes autos, ao seguir as orientações do(a) criminoso(a/s), sem a devida verificação.

Por conseguinte, restou configurada a culpa concorrente entre o demandante e a instituição financeira.

Certamente, a falta de cuidado do consumidor contribuiu para a concretização da fraude. O requerente deixou de procurar canais oficiais para confirmação da legitimidade da informação que lhe era passada via telefone.

Apesar da aparência de legitimidade conferida pelo acesso dos criminosos a informações privilegiadas, é notória a pluralidade de golpes realizados diariamente.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, é imperativo o reconhecimento da ocorrência de culpa concorrente do consumidor e da financeira BMW pelos prejuízos suportados, com a repartição do prejuízo pela metade para cada parte.

Nesse sentido:

Ação indenizatória por danos materiais e morais Golpe do motoboy Ação julgada improcedente. Preliminar de não conhecimento do recurso

Descabimento Presença dos requisitos do art. 1.010 do CPC Preliminar repelida. Ação indenizatória por danos materiais e morais Golpe do motoboy Compras com cartão de crédito por fraudador com entrega do cartão e senha passada pela autora Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do réu Súmula 479 do STJ Aplicação da teoria do risco do empreendimento Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 Incontroversa a utilização do cartão da autora para compras pelo fraudador Compras realizadas fora do perfil de consumo da requerente - Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada Reconhecimento de inexigibilidade da metade do débito impugnado pela autora, permanecendo responsável pela quitação da outra metade Inteligência do art. 945 do Código Civil - Danos morais Não ocorrência Autora contribuiu para a consumação do ato ilícito Ação julgada parcialmente procedente Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005317-82.2021.8.26.0597; Relator (a): Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERecurso inominado interposto pelo polo passivo contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica e condenou-o à restituição de R\$ 5.000,00 devido ao "golpe da falsa central de atendimento". A parte recorrente alegou ilegitimidade passiva e pediu a improcedência dos pedidos iniciais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOConsiste em verificar: (i) a responsabilidade do banco réu por danos causados à consumidora em fraude bancária e (ii) a alegação de culpa concorrente entre as partes.III. RAZÕES DE DECIDIR. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera, pois há pertinência subjetiva entre as partes. O banco, como fornecedor de serviços, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados, conforme Súmula 479 do STJ.Evidenciada a culpa concorrente, pois a parte autora contribuiu para a ocorrência da fraude ao realizar transferência sem verificar a legitimidade da operação. Aplicação do art. 945 do Código Civil.IV. DISPOSITIVO E TESESRecurso parcialmente provido para declarar inexigível metade do valor impugnado (R\$ 2.500,00) e encargos decorrentes, mantendo a sentença no restante.Teses de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias. 2. Culpa concorrente reduz a indenização conforme a gravidade da culpa de cada parte.Legislação Citada: Código Civil, art. 945; Novo Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 373, inciso II; Lei 9.099/95, art. 55. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1002145-49.2022.8.26.0484, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2023; TJSP, Apelação Cível 1004216-71.2022.8.26.0048, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2023; TJSP, Recurso Inominado Cível 1006981-25.2023.8.26.0001, Rel. Mônica Soares Machado, 3ª Turma Recursal Cível, j. 26.11.2024. (TJSP - 0000014-11.2024.8.26.0691, Relator(a): Desembargador Thomaz Carvalhaes Ferreira, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Julgamento: 10/07/2025, Data de Publicação: 10/07/2025).

Com relação às apelantes PagSeguro e Santander, não se olvida que o banco tenha o dever de garantir a segurança de seus clientes nas operações realizadas, de modo a não permitir o acesso de meliantes e a livre ação de fraudadores.

Contudo, no caso em apreço, não ficou evidenciada falha na prestação de serviços por parte destes co-demandados, de modo a configurar nexo de causalidade entre o ocorrido e os danos ostentados pelo apelado.

Nem há que se falar em fortuito interno, pois a fraude não passou pela prestação de serviço destes apelantes.

Registro que a caracterização da responsabilidade civil, ainda que objetiva, depende da demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano.

Ressalte-se que, embora a responsabilidade do prestador de serviços seja objetiva,

tal responsabilidade comporta excludentes nas hipóteses de inexistência de defeito no serviço prestado ou quando a culpa for exclusiva da vítima ou de terceiros.

Releva notar que a apelante PagSeguro, tão logo teve conhecimento da ocorrência da fraude, diligenciou na inativação da conta que recebeu o pagamento (fl. 333).

Quanto à apelante Santander, os boletos utilizados foram emitidos por terceiros, sem qualquer vínculo com o apelante, afastando a responsabilidade objetiva do Banco e tornando inaplicável a Súmula 479 do STJ.

Ressalte-se ainda que o boleto apresentado indica como banco emissor o Bradesco e não o Santander e que o comprovante de pagamento revela beneficiários totalmente estranhos à relação contratual da demandante com a BMW Financeira.

E, realmente, não há prova de concorrência das instituições financeiras Pagseguro e Santander para concretização da fraude, pelo que não prospera a alegação de que o banco teria agido com desídia na abertura da conta-corrente e/ou na emissão de boleto, não havendo qualquer prova nesse sentido.

Enfim, como dito acima, não há prova de que houve irregularidade na abertura da conta ou de que teria sido aberta sem controle das

formalidades exigidas à instituição financeira.

Em suma, no caso dos autos, trata-se de hipótese que afasta a responsabilidade destas instituições financeiras apelantes.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela e preceito cominatório c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Alegação da autora de que fora vítima de golpe possibilitado por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por WhatsApp. Boleto que constava nome de beneficiário distinto (Nu Pagamentos S.A) quando se pretendia Bmw Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a autenticidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Ausência de prova de concorrência da instituição financeira Nubank para concretização da fraude. Desídia na abertura de conta corrente não comprovada. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000944-94.2024.8.26.0405; Relator (a): Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Com relação ao dano moral de pessoa jurídica, este é reconhecido pela jurisprudência, conforme a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe:

"a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Entretanto, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica difere do dano moral da pessoa natural, pois não possui natureza psíquica ou subjetiva, mas está relacionado à honra objetiva da empresa, que

compreende sua reputação, bom nome e fama perante a sociedade e o meio profissional. Ou seja, protege-se a reputação social e comercial da empresa, não sua autoestima ou dignidade pessoal.

Quanto à comprovação do dano moral, exige-se a demonstração de prejuízo extrapatrimonial, ou seja, prova de que a honra objetiva foi efetivamente atingida, com repercussão negativa perante clientes, fornecedores ou mercado.

No caso concreto, denoto da leitura dos autos que não há comprovação de dano à honra objetiva.

O pagamento do boleto bancário em duplicidade, por si, é insuficiente à comprovação de que o ocorrido causou efetivo prejuízo à reputação da empresa.

Não há informação sobre negativação do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito e tampouco indicações de repercussão negativa perante clientes, fornecedores ou mercado.

Em outras palavras, a prova das consequências reais sobre a saúde financeira do ofendido é necessária para fundamentar a pretensão compensatória.

E, no caso concreto, a pessoa jurídica

não comprovou danos morais capazes de caracterizar ofensa à honra objetiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. OPERAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. USO DE LOGIN E SENHA DE USUÁRIO SECUNDÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS AFASTADOS. INAPLICÁVEL A TESE DE PERDA DE TEMPO OU DESVIO PRODUTIVO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença de parcial procedência que condenou-a à restituição em dobro de R\$ 2.300,00 transferidos via PIX não autorizado (totalizando R\$ 4.600,00) e à indenização por danos morais à pessoa jurídica na importância de R\$ 5.000,00. A parte ré alega ilegitimidade, ausência de relação de consumo, regularidade por operador cadastrado e ausência de falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em definir a responsabilidade da instituição de pagamento por transferências PIX supostamente fraudulentas realizadas com login e senha de usuário secundário e a legitimidade da falha na comprovação técnica de segurança da plataforma, assim como o cabimento de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. A preliminar deve ser afastada, pois as instituições financeiras são legitimadas a responder pelos danos causados ao consumidor em suas operações. Mantém-se a responsabilidade objetiva da instituição de pagamento (CDC, art. 14, §3º), pois não demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor, limitando-se a alegar uso de login e senha de usuário secundário sem elementos técnicos robustos que comprovem regularidade e segurança da plataforma. A restituição em dobro do valor debitado indevidamente permanece incólume, configurando-se preclusão quanto à forma de ressarcimento por ausência de impugnação recursal. A indenização por danos morais deve ser afastada ante a ausência de prova de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, que não pode invocar desvio produtivo como fonte adicional de compensação. IV. DISPOSITIVO E TESES. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição de pagamento por fraude em transferências via PIX é mantida quando não comprovada a regularidade das transações. 2. A mera alegação de uso de login e senha de usuário secundário não é suficiente para

afastar o dever de indenizar. 3. Danos morais não configurados para pessoa jurídica sem prova de lesão à honra objetiva ou desvio produtivo. Legislação Citada: CDC, arts. 6º, VIII, 14 caput e §3º; CPC, arts. 85 §8º, §11 e 86. Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 297, 479 e 227. AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 15/05/2014. TJSP, Apelação 1012024-46.2024.8.26.0602, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I (Direito Privado 2), j. 09/10/2025. TJSP, Apelação Cível 1002334-94.2022.8.26.0009, Rel. Daniela Menegatti Milano, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 23/07/2025. (TJSP; Apelação Cível 1013827-92.2024.8.26.0625; Relator (a): Desembargador Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VIII (DP2);Data do Julgamento: 27.02.2026).

Por fim, as demandadas foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nesse diapasão, considerando a improcedência da ação em relação aos demandados Santander e PagSeguro, arcará o demandante com o pagamento das custas e despesa processuais na proporção de 2/3, além de honorários advocatícios em favor do(a/s) Patrono(a/s) de todos os co-demandados, no valor de 10% do valor da causa.

Em razão do reconhecimento da culpa concorrente, arcará o co-demandado BMW Financeira com a restituição de metade do valor da prestação aqui discutida, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, ambos até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, em



consonância com a Lei nº 14.905/24, a atualização monetária será pelo IPCA e os juros legais de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Bacen, conforme Resolução nº CMN 5.171/24), com o pagamento de honorários em favor do Patrono da parte apelada, fixados em 10% do valor da causa, além de 1/3 das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto nos termos acima delineados.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e, desde já, considerem-se advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR